

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS								
As três séries Ano 8	508 Semestre							4508
A 1.ª série 3								
A 2.ª série • 3	40 <i>8</i> »							1808
A 3.ª série » 3:	20 5 »							
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) anual, 3008								
"Diário das Sessões" e "Actas da Câmara Corporativa" - por								
cada periodo legislativo, 3008								

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade partícular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 44/74:

Determina que o bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, procurador à Câmara Corporativa por direito próprio, tenha assento na 7.ª subsecção da secção v.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45/74:

Altera a redacção de vários artigos da Pauta dos Direitos de Importação e das respectivas notas.

Decreto-Lei n.º 46/74:

Introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47/74:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para aulas, camaratas e arrecadações gerais dos cursos de oficiais e sargentos da Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 116/74:

Torna extensivo à província de Timor, com alterações, o Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48/74:

Cria na Secretaria de Estado da Indústria o Fundo de Fomento Industrial

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 44/74 de 14 de Fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 178, de 23 de Setembro de 1960, determina que os bastonários das ordens sejam procuradores à Câmara Corporativa por direito próprio, indicando as várias secções ou subsecções em que têm assento os das instituídas ao tempo da publicação daquele diploma.

Ora, dado que pelo Decreto-Lei n.º 334/72, de 23 de Agosto, se criou a Ordem dos Farmacêuticos, importa estabelecer providência análoga quanto ao seu bastonário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O bastonário da Ordem dos Farmacêuticos é procurador à Câmara Corporativa por direito próprio e tem assento na 7.ª subsecção (Indústrias químicas) da secção v (Indústria).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45/74 de 14 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada pela seguinte forma a redacção dos artigos 48.01.02, 48.01.03, 48.01.04 e 48.01.05 e das respectivas notas da Pauta dos Direitos de Importação:

48.01

O2 Papel de impressão, com o peso de 20 g a 31,5 g por metro quadrado, para impressão de publicações periódicas.

Nota. — O papel a que este artigo se refere só pode ser utilizado na impressão de publicações periódicas que se publiquem pelo menos

duas vezes em cada ano civil, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel, pelo preço corrente das aparas. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos que lhe competiriam se não tivesse sido importado por este artigo. Os importadores e os subsequentes adquirentes deverão registar em livro próprio, aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, as entradas de papel e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira não só a sua contabilidade como todos os demais elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

03 Papel de impressão de qualquer cor contendo um mínimo de 60 % de pasta mecânica, com o peso de 40 g a 80 g por metro quadrado, para impressão de publicações periódicas ou de livros, acondicionado em carretéis.

Nota. — O papel a que este artigo se refere só pode ser utilizado na impressão de publicações periódicas que se publiquem pelo menos duas vezes em cada ano civil ou de livros, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel, pelo preço corrente das aparas. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos que lhe competiriam se não tivesse sido importado por este artigo. Os importadores e os subsequentes adquirentes deverão registar em livro próprio, aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, as entradas de papel e as aplicações que lhe forem dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira não só a sua contabilidade como todos os demais elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Papel de impressão de qualquer cor contendo um mínimo de 60 % de pasta mecânica, com o peso de 40 g a 80 g por metro quadrado, para impressão de publicaçães periódicas ou de livros, cm folhas.

> Nota. — O papel a que este artigo se refere só pode ser utilizado na impressão de publicações periódicas que se publiquem pelo menos duas vezes em cada ano civil ou de livros, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel, pelo preço corrente das aparas. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos que lhe competiriam se não tivesse sido importado por este artigo. Os importadores e os subsequentes adquirentes deverão registar em livro próprio, aprovado pela Di-recção-Geral das Alfândegas, as entradas de papel e as aplicações que lhe forem dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira não só a sua contabilidade como todos os demais elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Papel de qualquer qualidade, com exclusão do especificado nos artigos 48.01.02, 48.01.03 ou 48.01.04, para impressão de publicações periódicas ou de livros.

> Nota. — O papel a que este artigo se refere só pode ser utilizado na impressão de publicações periódicas que se publiquem pelo menos duas vezes em cada ano civil ou de livros, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel, pelo preço corrente das aparas. O papel a

que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos que lhe competiriam se não tivesse sido importado por este artigo. Os importadores e os subsequentes adquirentes deverão oregistar em livro próprio, aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, as entradas de papel e as aplicações que lhe forem dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira não só a sua contabilidade como todos os demais elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 46/74 de 14 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O valor de 15\$50 constante da nota ao artigo 87.02.09 da Pauta dos Direitos de Importação é alterado para 9\$50.

2. Tal alteração deve ser considerada a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Art. 2.° É eliminada a anotação inserida na Pauta dos Direitos de Importação, por força do disposto no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 600/72, de 30 de Dezembro, na parte respeitante aos artigos pautais 87.01, 87.02.01, 87.02.02, 87.02.03, 87.02.04, 87.02.05, 87.02.06, 87.02.07, 87.02.09, 87.02.10, 87.02.11, 87.02.13, 87.02.14, 87.02.15, 87.02.16, 87.03.01, 87.03.02, 87.03.03, 87.04.01, 87.04.02, 87.04.03 e 87.04.04.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 47/74 de 14 de Fevereiro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;